



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000399713**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091623-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante IMEVE INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS S/A, são agravados INDUSTRIA E COMÉRCIO PAVANELLI LTDA EPP, MARCIO PAVANELI e MARIA VITORIA DE SOUZA PAVANELI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 10.225**

**Agravo de Instrumento nº 2091623-43.2025.8.26.0000**

**Agravante:** Imeve Indústria de Medicamentos Veterinários S/A **Agravados:** Indústria e Comércio Pavanelli Ltda. – EPP, Márcio Pavaneli e Maria Vitória de Souza Pavaneli

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento interposto por IMEVE INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS S. A. contra decisão interlocutória que indeferiu liminarmente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da INDÚSTRIA E COMÉRCIO PAVANELLI LTDA. – EPP, para inclusão dos sócios Márcio Pavaneli e Maria Vitória de Souza Pavaneli no polo passivo de ação de execução de título extrajudicial no valor de R\$ 197.382,02. A agravante alegou dissolução irregular da empresa, indícios de desvio de patrimônio e abuso da personalidade jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão de seus sócios no polo passivo da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 50 do Código Civil exige, para a desconsideração da personalidade jurídica, a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, não sendo suficiente a mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular da empresa.

A ausência de provas concretas do desvio de finalidade ou confusão patrimonial inviabiliza o deferimento da medida excepcional de desconsideração da personalidade jurídica.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais estaduais reforça que a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser aplicada unicamente com base no inadimplemento da obrigação ou no encerramento irregular da empresa, exigindo-se a comprovação de abuso da personalidade jurídica.

A alegação de alienação de bens por sócio da empresa executada não foi acompanhada de provas, o que fragiliza o pedido de desconsideração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, não sendo suficiente a mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular da empresa.

A ausência de lastro probatório mínimo impede o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 50.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.717.715/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 24/03/2025, DJEN de 27/03/2025.

STJ, REsp n. 2.150.227/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 10/12/2024, DJEN de 23/12/2024.

TJSP, AI n. 2085750-96.2024.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Alcides, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 04/09/2024.

TJSP, AI n. 2001918-05.2023.8.26.0000, Rel. Des. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 10/03/2023.

TJSP, AI n. 2166556-26.2021.8.26.0000, Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 29/09/2021.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IMEVE INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS S/A contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO PAVANELLI LTDA. – EPP, MÁRCIO PAVANELI e MARIA VITÓRIA DE SOUZA PAVANELI. A agravante busca a desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada, alegando que a decisão interlocutória de primeira instância indeferiu liminarmente esse pedido.

A agravante ajuizou execução de título extrajudicial em face dos agravados após diversas tentativas de ver satisfeito o seu crédito de R\$ 197.382,02. Diante dessa situação, a agravante requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada para que a execução atingisse os sócios.

A decisão indeferiu liminarmente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, alegando insuficiência probatória. A

agravante argumenta que existem fortes indícios de abuso da personalidade jurídica, incluindo a dissolução irregular da empresa agravada, que se encontra inapta desde 17/01/2022. Cita a Súmula 435 do STJ, que presume a dissolução irregular da empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A agravante também menciona que o sócio Marcos Pavanelli continua a exercer atividades comerciais da empresa agravada, repassando valores para uma conta bancária que não é do CNPJ da empresa, demonstrando desvio da personalidade jurídica. A Teoria Menor ou objetiva é citada, admitindo a desconsideração da personalidade jurídica diante do simples inadimplemento da obrigação.

Pugna, assim, seja o recurso provido para reformar a decisão agravada para processar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e incluir os sócios Marcio Pavaneli e Maria Vitoria de Souza Pavaneli no polo passivo.

Desnecessária a intimação dos agravados, pois ausente prejuízo.

É o relatório.

Pretende a agravante a reforma da decisão que indeferiu liminarmente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Indústria e Comércio Pavanelli Ltda. EPP, para atingir o patrimônio dos sócios Márcio Pavaneli e Maria Vitória de Souza Pavaneli, em execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Imeve em face daquela empresa.

O Código Civil adotou a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, exigindo alguns requisitos rigorosos para que ela seja possível. É o que se depreende do art. 50 do Código:

**Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber**

intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

**§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.**

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou viceversa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

O dispositivo legal não deixa dúvida de que a desconsideração da personalidade jurídica não se presta à satisfação do crédito, e, sim, a evitar que a personalidade jurídica seja utilizada para, por meio da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade, gerar situações de inadimplemento.

No caso concreto, a agravante sustenta que houve encerramento irregular das atividades da empresa, o que indica pretensão de frustrar a execução. Também aduz que Márcio alienou bens no ano de 2023, com anúncio em rede social, sem saldar as suas dívidas.

No entanto, não há o mínimo lastro probatório do quanto alegado.

Com efeito, não há prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo que a mera dissolução da pessoa jurídica não significa o animus de frustrar a execução.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões.

Precedentes.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional.

Precedentes. Incidência dos óbices contidos nas Súmulas 07 e 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.717.715/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025);

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC.

2. Aplicável ao julgamento do agravo de instrumento a teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013 do CPC, não havendo, nulidade por cerceamento de defesa.

3. O comportamento temerário do recorrente, considerando que, em seu recurso especial, de forma dolosa, inverteu sua alegação quanto à necessidade probatória, requerendo a nulidade do acórdão recorrido por ter julgado o mérito, sem determinar o retorno ao Juízo de primeiro grau - embora esse tenha sido exatamente o pedido do recorrente em seu agravo de instrumento, caracteriza litigância de má-fé.

4. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, expressamente consignou que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, de rigor o seu indeferimento.

6. Modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir de modo diverso requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Recurso especial de José Muniz Neto conhecido em parte e improvido, com aplicação de multa por litigância de má-fé, no montante equivalente a 2% sobre o valor corrigido da causa, com base nos arts. 80, V, e 81 do CPC. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO.

1. A Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.925.959/SP, adotou nova orientação no sentido de que "o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo". (REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem manifestou-se de forma contrária ao novo entendimento desta Turma. Determinado o retorno dos autos para fixação dos honorários advocatícios observando os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC.

Recurso especial de XYZ Associados Publicidade e Comunicação Promocional Ltda e Outros provido.

(REsp n. 2.150.227/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Sobre a alienação de bens pelo sócio Márcio, a agravante não fez a mínima prova. Não há um documento sequer que sustente a alegação.

Portanto, é demasiado frágil o incidente ajuizado, sem o mínimo lastro probatório, daí que era caso de seu indeferimento liminar.

Neste sentido:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Indeferimento liminar. Inconformismo do exequente. Não acolhimento. Requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil não demonstrados. Ausente indício de que os devedores originários não possuem patrimônio para saldar a dívida. Executados ainda não citados e pesquisa de bens sequer realizada. Desconsideração da personalidade jurídica é medida drástica que deve ser adotada de maneira excepcional.

Precedentes desta Câmara sobre o tema. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2085750-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO regressiva - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - JUÍZO - indeferimento liminar - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL - EXECUTADA - ENCERRAMENTO irregular - ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DESVIO DA FINALIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - manutenção. agravo DE INSTRUMENTO desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2001918-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023);

Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Indeferimento liminar. Pedido que não contém causa de pedir à luz das hipóteses do art. 50 do Código Civil. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2166556-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021).

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**  
**RELATORA**